

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026

1

**MGF – AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.158.991/0001-51, com sede à Rua Francisco Gonçalves, nº 01, Comércio, Salvador/BA, CEP 40.015-090, neste ato representada por seu sócio-administrador Francisco Silva de Souza, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF nº 065.186.645-68, residente e domiciliado à Armando Tavares, nº 45, Vila Laura, Salvador/BA, CEP 40.270-070, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.1 do Edital, na Lei nº 13.303/2016, e nos princípios constitucionais que regem as licitações, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente em face do item 6.5.4, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O próprio edital prevê que qualquer pessoa poderá impugná-lo até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão pública, a qual foi designada para 29 de abril de 2026, razão pela qual a presente insurgência é cabível e tempestiva. O certame é regido pela Lei nº 13.303/2016 e tem por objeto a contratação de serviço de auditoria independente para a SCPAR Porto de Imbituba e Laguna.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO PONTO IMPUGNADO

A presente impugnação incide sobre a exigência constante do item 6.5.4, “c.1”, pela qual o edital considera como experiência compatível apenas a realização de serviços de auditoria independente em empresas estatais (sociedade de economia mista) com receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00, exigindo, ainda, que o porte da empresa auditada seja comprovado mediante demonstrações financeiras devidamente publicadas em Diário Oficial.

Embora o edital também exija registro no CRC e na CVM para a licitante, bem como CNAI e, para ao menos dois responsáveis técnicos, CRC, CNAI e CVM, a presente impugnação se concentra na cláusula de experiência anterior, que é o ponto de maior restrição objetiva à competitividade e o mais vulnerável sob o prisma da proporcionalidade.

## III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal admite exigências de qualificação técnica apenas na medida em que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No mesmo sentido, a Lei nº 13.303/2016 restringe a qualificação técnica a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, vedando, por consequência, requisitos excessivos, artificiais ou desnecessariamente afuniladores.

No caso concreto, o edital não se limita a exigir experiência em auditoria independente compatível com o objeto. Vai além: exige que essa experiência tenha ocorrido necessariamente em sociedade de economia mista com receita bruta anual

superior a R\$ 90.000.000,00. Trata-se de recorte extremamente específico, que reduz de forma sensível o universo de potenciais concorrentes, sem demonstrar, de forma técnica e individualizada, por que exatamente esse patamar de receita seria indispensável à adequada execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União tem orientação no sentido de que exigências de qualificação técnica são admissíveis quando tecnicamente justificadas, mas a imposição de quantitativos ou cortes sem motivação específica configura restrição indevida à competitividade.

No Acórdão 1418/2023-Plenário, o TCU assentou que a exigência de quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, restringe indevidamente a competição. Além disso, a orientação do TCU sobre habilitação técnica distingue claramente a qualificação técnico-operacional da técnico-profissional, com valorização da experiência efetivamente vinculada ao responsável técnico.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE O CORTE DE R\$ 90.000.000,00 E A COMPLEXIDADE DO OBJETO**

O objeto da contratação, conforme o Termo de Referência, compreende auditoria independente de demonstrações contábeis, revisões trimestrais, asseguarção limitada de controles internos, avaliação tributária, análise de obrigações acessórias, manifestações sobre licitações e contratos, observância da Lei 13.303/2016, interação com Conselho Fiscal e Conselho de Administração, além de aspectos regulatórios ligados à atividade portuária.

A complexidade, portanto, decorre do escopo técnico dos trabalhos, do ambiente normativo aplicável e da qualificação da equipe, e não de um corte abstrato e isolado de receita bruta da entidade anteriormente auditada.

A exigência de que a experiência pretérita tenha ocorrido em entidade com receita superior a R\$ 90.000.000,00 não se mostra, por si só, apta a demonstrar maior ou menor capacidade técnica.

Uma auditoria em entidade com receita inferior pode envolver, concretamente, grau elevado de complexidade contábil, tributária, regulatória e de controle interno. Do mesmo modo, a fixação desse piso econômico não substitui a análise da similitude efetiva entre os serviços já executados e o objeto ora licitado. Por isso, o recorte adotado termina funcionando como barreira formal de mercado, e não como filtro técnico estritamente necessário.

## **V – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA EDITALÍCIA**

O edital afirma que a justificativa das exigências de qualificação técnica estaria relacionada às diretrizes de governança corporativa da Lei nº 13.303/2016. Todavia, essa referência genérica não supre o dever de motivação específica.

Governança corporativa, por si só, não explica por que a experiência compatível deve estar atrelada, necessariamente, ao patamar de R\$ 90.000.000,00 de receita bruta anual, nem por que não seriam aptas experiências equivalentes em entidades de menor porte, porém com estrutura contábil, fiscal e regulatória similar.

Em outras palavras, o edital até invoca uma razão genérica, mas não demonstra a indispensabilidade do corte econômico escolhido. Faltou motivação concreta, individualizada e proporcional à restrição imposta, o que compromete a validade da cláusula sob a ótica da isonomia e da competitividade.

## **VI – DA EXCESSIVA RIGIDEZ NA FORMA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA AUDITADA**

Além da restrição material, o edital também estreita excessivamente a forma de comprovação, ao condicionar a prova do porte da empresa auditada à apresentação de demonstrações financeiras publicadas em Diário Oficial.

A Administração pode exigir comprovação idônea, mas não deve, sem justificativa específica, fechar o sistema probatório em um único meio quando outros documentos equivalentes também podem demonstrar, com segurança, a informação pretendida.

Sobretudo em matéria de habilitação técnica, o foco deve recair na demonstração substancial da capacidade da licitante, e não em formalismo desnecessário. Assim, ainda que a Comissão entenda pertinente exigir prova do porte da entidade auditada, o adequado seria admitir meios equivalentes de comprovação, tais como demonstrações financeiras publicadas em outros meios oficiais ou institucionais, documentos societários idôneos, relatórios públicos, certidões, instrumentos contratuais e outros elementos verificáveis, sempre passíveis de diligência.

## **VII – DA NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL EFETIVAMENTE DETIDA PELA LICITANTE**

A MGF já demonstrou possuir experiência em auditoria de entidade com faturamento relevante, além de contar em seu quadro com profissionais que acumularam atuação pretérita em auditorias de maior porte, inclusive em outras firmas. Nessa linha, a análise da habilitação técnica deve prestigiar não apenas o atestado emitido em nome da pessoa jurídica, mas também a experiência técnico-profissional efetivamente vinculada aos responsáveis técnicos que participarão da execução contratual.

A orientação do TCU sobre habilitação técnica reconhece a importância da qualificação técnico-profissional e admite que a disponibilidade do profissional seja demonstrada por diferentes meios, como vínculo societário, contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, desde que assegurada sua participação na execução.

Embora a formulação clássica apareça com mais frequência em casos de engenharia, a diretriz é útil para reforçar a prevalência da substância sobre o formalismo quando o edital busca aferir experiência real e disponibilidade técnica.

Por isso, mostra-se razoável que a Administração admita, ao menos subsidiariamente, atestados emitidos em nome de outras pessoas jurídicas desde que neles conste a identificação expressa do profissional responsável, acompanhados de prova idônea do vínculo atual com a licitante ou de sua disponibilidade para a execução do contrato. Essa solução amplia a competição sem sacrificar a segurança da contratação.

## VIII – DA IMPRECIÇÃO NORMATIVA E DA EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CVM E AO CNAI

O edital, em seu item 6.5.4, exige da licitante o comprovante de registro e habilitação na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como impõe, no item “e”, o registro e habilitação dos profissionais da equipe no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, além de requerer, no item “f”, que ao menos 2 (dois) profissionais responsáveis técnicos possuam registro no CRC, CNAI e CVM.

Todavia, a redação editalícia merece revisão, porquanto reúne exigências que, embora relacionadas ao objeto, foram formuladas de maneira genérica, cumulativa e sem a devida precisão normativa, ampliando indevidamente o espectro da habilitação técnica.

Com efeito, o art. 7º da Lei nº 13.303/2016 dispõe que se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista de capital fechado e às suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404/1976 e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, “inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão”.

A literalidade do dispositivo é relevante: o legislador fez referência expressa à necessidade de que a auditoria seja realizada por auditor registrado na CVM, evidenciando que o núcleo da exigência legal repousa, primordialmente, na habilitação técnica do auditor responsável, isto é, do profissional apto a conduzir e subscrever os trabalhos, e não, de forma automática e irrestrita, em toda e qualquer

exigência adicional ou cumulativa dirigida indistintamente à pessoa jurídica, à totalidade da equipe e aos responsáveis técnicos ao mesmo tempo.

Em outras palavras, o art. 7º da Lei nº 13.303/2016 efetivamente legitima a observância das normas da CVM e a exigência de auditor registrado naquele órgão, mas não autoriza, por si só, a imposição genérica e desmotivada de um bloco cumulativo de requisitos, sem que a Administração demonstre, de maneira específica, por que seria indispensável exigir simultaneamente:

- (i) registro institucional da licitante na CVM;
- (ii) registro de todos os integrantes da equipe no CNAI;
- (iii) registro no CRC, CNAI e CVM de, no mínimo, 2 responsáveis técnicos.

A exigência editalícia, tal como redigida, também padece de imprecisão técnica, pois não distingue adequadamente as diferentes categorias regulatórias envolvidas na atividade de auditoria independente. Isso porque a disciplina normativa da matéria trabalha com distinções relevantes entre o registro da pessoa jurídica, o registro do auditor pessoa natural e a atuação dos responsáveis técnicos.

Do mesmo modo, no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, há diferença entre o cadastro do profissional e o cadastro da organização contábil, de modo que a mera referência genérica a “CNAI” pode gerar interpretação ampliativa e restritiva sem a devida base técnica.

Além disso, ao exigir CNAI de todos os profissionais listados na equipe mínima, o edital adota solução mais gravosa do que o necessário, pois não demonstra por que

cada integrante da equipe operacional precisaria ostentar, individualmente, o mesmo nível de habilitação exigido dos profissionais responsáveis pela condução, supervisão e subscrição dos relatórios.

Tal exigência se revela desproporcional, especialmente porque a **MGF já possui, em seu quadro técnico, profissionais devidamente habilitados perante a Comissão de Valores Mobiliários e regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes**, circunstância que, por si, já assegura a capacidade técnica necessária à adequada execução do objeto.

Em matéria licitatória, a qualificação técnica deve guardar estrita pertinência com o objeto, observando os vetores da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação, sob pena de converter requisito técnico em indevida barreira de mercado.

Assim, ainda que se reconheça a pertinência de observância do regime normativo da CVM, especialmente à luz do art. 7º da Lei nº 13.303/2016, a forma como o edital estruturou a exigência mostra-se excessiva, pois desconsidera que a finalidade legal já se encontra atendida quando a empresa dispõe de profissionais habilitados nos órgãos competentes para atuar na condução e responsabilização técnica dos trabalhos.

No caso da impugnante, a existência, em seu quadro, de profissionais com registro perante a CVM e inscrição no CNAI já é suficiente para demonstrar aptidão técnica compatível com o objeto licitado. A redação editalícia, portanto, extrapola o necessário, ao cumularem-se requisitos sem individualização técnica de sua

imprescindibilidade e sem esclarecimento preciso acerca da categoria regulatória efetivamente exigida da licitante e dos profissionais envolvidos.

## IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
- b) a retificação do item 6.5.4, alínea “c.1”, para excluir a exigência de que a experiência anterior compatível esteja necessariamente vinculada à realização de serviços de auditoria independente em sociedades de economia mista com receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00, substituindo-se tal critério por exigência de comprovação de experiência em serviços de auditoria independente compatíveis com o objeto licitado, considerados a natureza, a complexidade técnica e o escopo efetivo dos trabalhos;
- c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção de algum critério de porte, receita ou complexidade, que a Administração apresente motivação técnica específica, concreta e individualizada, demonstrando a indispensabilidade do parâmetro adotado e a sua efetiva correlação com a adequada execução do objeto contratual;
- d) o reconhecimento, para fins de habilitação técnica, da possibilidade de consideração da experiência técnico-profissional dos responsáveis técnicos e profissionais vinculados à licitante, inclusive quando demonstrada por

- atestados emitidos em nome de outras pessoas jurídicas, desde que deles conste a identificação expressa do profissional responsável e haja prova idônea de seu vínculo atual ou de sua disponibilidade para execução do contrato;
- e) a retificação do item 6.5.4, alíneas “b”, “e” e “f”, para que as exigências relativas à CVM e ao CNAI sejam adequadas com maior precisão técnica, proporcionalidade e aderência ao objeto, vedando-se interpretação ampliativa ou cumulação excessiva de requisitos sem motivação específica;
- f) seja esclarecido, de forma expressa, qual exigência recai sobre a pessoa jurídica licitante e qual exigência recai sobre os profissionais responsáveis técnicos, com a devida individualização das categorias regulatórias aplicáveis, evitando-se redação genérica que amplie indevidamente os requisitos de habilitação;
- g) seja afastada a exigência de inscrição no CNAI para pessoa jurídica, limitando-se tal requisito, ao menos, aos profissionais efetivamente responsáveis pela condução técnica, supervisão e subscrição dos trabalhos, especialmente porque a impugnante já possui, em seu quadro técnico, profissionais devidamente habilitados perante a CVM e regularmente inscritos no CNAI, o que já se mostra suficiente para assegurar a aptidão técnica necessária à execução do objeto;
- h) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a cumulação das exigências constantes do item 6.5.4, alíneas “b”, “e” e “f”, que apresente fundamentação técnica expressa, específica e individualizada, demonstrando

por que seria indispensável exigir, simultaneamente, registro institucional da licitante perante a CVM, inscrição no CNAI dos integrantes da equipe e registro no CNAI e CVM dos responsáveis técnicos;

- i) seja reconhecido que a finalidade do art. 7º da Lei nº 13.303/2016 se encontra atendida quando a licitante comprova dispor de auditores habilitados perante a CVM e de profissionais inscritos no CNAI, aptos a responder tecnicamente pela condução e subscrição dos trabalhos, não se justificando a extensão indistinta desse mesmo nível de habilitação a todos os membros da equipe operacional sem motivação idônea;
- j) sendo acolhida a presente impugnação, com modificação substancial das exigências de habilitação técnica, seja promovida a retificação do edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de abril de 2026



MGF – AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES  
LTDA  
Francisco Silva de Souza  
Sócio-administrador